



Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ANO LXIX — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.450

ORDEM E PROGRESSO

BELÉM — SÁBADO, 22 DE OUTUBRO DE 1960

DECRETO N. 3174 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1960

Cria a Escola de Educação de Surdos Mudos, Professor Astério de Campos, nesta capital.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado, e atendendo a proposta da Secretaria de Estado de Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica criada a Escola de Educação de Surdos Mudos, denominada Professor "Astério de Campos", nesta Capital.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de outubro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Maria Luiza da Costa Régio
Secretário de Estado de Educação e Cultura

PORTARIA N. 140 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, **RESOLVE:**

Determinar que o expediente nas repartições do Estado, na próxima segunda-feira, 24, término dos festejos em louvor de Nossa Senhora de Nazaré, seja das 14 às 18 horas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de outubro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

DECRETO DE 21 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado, resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Waldemar de Oliveira Guimarães, ocupante da função de "Avaliador", constante da Tabela n. 9 do Orçamento vigente, junto à Procuradoria Fiscal do Estado, para exercer, o cargo, em comissão de Secretário de Estado de Finanças. Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de outubro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado do Governo

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 21 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado, resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Carlos Mariath Guimarães, para exercer, em substituição, a

função de "Avaliador", constante da Tabela n. 9 do Orçamento vigente, junto à Procuradoria Fiscal do Estado, durante o impedimento do titular Waldemar de Oliveira Guimarães.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de outubro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Pérezio Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Despachos proferidos pelo sr. Diretor.

Em, 21/10/1960.

Petições:

7.108, de Tomé da Silva Brito; 7.107, de Rosemiro Rodrigues dos Santos; 7.106, de Raul Cunha B. Filho; 7.105, de Walfredo Vitor de Melo; 7.104, de Simão Sanches Garcia; 7.133, de Francisco de Assis Lopes; 7.112, de Cicero José da Silva; 7.099, de Felix Brito Reis; 7.100, de Francisco de Lima; 7.101, de José Dias; 7.102, de Liceu Fernandes de Oliveira; 7.103, de Osvaldo Castro de Trindade; 7.111, de Casemiro Gonçalves de Lima; 7.110, de Osvaldo Medeiros; 7.109, de Gilberto Marinho Paixão — A S.C. n. 2.

7.123, de Maria Lucia Gomes Ferreira — A D.O.O. para empenho.

7.115, de Maria Luiza de Nazaré; 7.141, de Jandira dos Reis Soares; 7.134, de Maria de Lourdes Pinheiro; 7.135, de Adalgisa Barbosa de Oliveira; 7.139, de Paula da Silva Garça; — A Consultoria Jurídica, para exame e parecer.

7.140, de Raimunda de Góes Pires da Gama — A S.C. n. 1, para informar.

6.953, de Conceição R. Sarmiento; 6.520, de Angela Amorim Rodrigues — Inscrevam-se.

7.118, de Angelita Viterbo de Sousa Coutinho — Forneça-se a certidão, digo a 2ª via solicitada.

6.971, de Luzamor de Sousa Miranda — Restitua-se a Secretaria de Governo.

6.652, de Nelson Silvestre Rodrigues Amorim — Restitua-se a Secretaria de Finanças.

6.662, de Copehir Gomes de Oli-

veira; 6.856, de Joana Teodorisa dos Santos Silva — Restituam-se à SEC.

6.442, de Manoel Adelino Pereira — Restitua-se a Secretaria de Segurança Pública.

7.098, de José Leite da Silva — Junte-se atestado de vida e residência.

Ofícios:

590, da Secretaria de Produção — Restitua-se a Secretaria de Fi-

nanças.

411, da Inspeção da Guarda Civil — A S.C. 2, para atender. 860, 841, 783, da Secretaria de Saúde: Relacionem-se.

243, do Departamento de Receita, 607, da Assistência Judiciária; 34 e 567, do Tribunal de Contas, 253, da Imprensa Oficial, 1878, 1.877, 1.876, 1.879, 1.880, 1.883, 1.881, 1.884, 1.882, 1.886, da Secretaria de Educação; 950, do Depósito Público da Capital; 122, do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas; 573, do Tribunal de Justiça do Pará — A D.P.: para conferência e a D.O.O. para empenho.

930, 929, 928, 927, da Secretaria de Saúde; 926, da Secretaria de Saúde; S/N., do Juízo de Direito da 2ª. Vara; 154, do Col. Est. Paes de Carvalho. — A Consultoria Jurídica para exame e parecer.

796, 840, 864, 861, da Secretaria de Saúde — Beixem-se os atos.

318, da Secretaria de Segurança Pública — A D.O.O. para os devidos fins.

611, da Secretaria de Produção; 612, da Secretaria de Produção — Restitua-se a Secretaria de Go-

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em, 18-10-60.

Petições:

0581, de Mercês de Sousa Aguiar, viúva do Sub-Tenente reformado da P.M.E., Antonio Rodrigues de Aguiar — pedido de promoção, anexo uma informação da P.M.E. — "Ao D.S.P. para exame e parecer".

—N. 0634, de Otília Ladeira de Sousa, viúva do capitão da P.M.E. — pedido de promoção, anexo uma informação da P.M.E. — "Ao D.S.P. para exame e parecer".

Ofícios:

N. 10, do Juízo de Direito da Comarca de Oriximiná, comunicação do dr. Ignácio José de Castro Campos de haver assumido o cargo de Juiz "Acusar e agradecer".

—N. 1870, da Secretaria de Educação e Cultura, anexo o decreto que cria a Escola de Educação de Surdos Mudos, Professor Astério de Campos. "Registre-se e publique-se".

—N. 996, da Secretaria de Se-

gurança Pública — Divisão de Expediente, Intercâmbio e Coordenação Oranges, residente em Oriximiná. "Acusar o recebimento e proceder ao expediente necessário".

Em 20-10-60

S/N. do Real S/A. Transporte Aéreo, empresa brasileira, nesta cidade — remessa de contas para efeito de pagamento. "Encaminhe ao Exmo. Sr. Secretário de Finanças".

—N. 377, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará — 29ª. Zona, comunicando a frequência de Juracy Teima Xavier de Sá. "A D.E. para os fins devidos".

—N. 141, do Asilo D. Macedo Costa, remetendo a folha de pagamento, referente ao mês de outubro "Ao D.S.P."

Em 20-10-60

Petições:

N. 0223, de Laurindo Barbosa de Silva, cabo da P.M.E. — pedido de licença especial. "Ao exame e parecer do D.S.P."

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO

Gal. de Brigada LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRASECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA
Dr. PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRASECRETARIO DE FINANÇAS
Sr. WALDEMAR GUIMARÃESSECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATHSECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Dr. BENEDITO MONTEIROSECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Prof. MARIA LUIZA DA COSTA RÊGO
Respondendo pelo ExpedienteSECRETARIO DE PRODUÇÃO
Sr. AMÉRICO SILVASECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**
AV. ALMIRANTE BARROSO, N. 349 — TELEFONE 9998
Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO
DIRETOR

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

A S S I N A T U R A S

CAPITAL:	
Anual	Cr\$ 900,00
Semestral	500,00
Número avulso	3,00
Número atrasado	4,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 4,00 ao ano.

PUBLICIDADE

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$ 2.000,00
1 Página comum, uma vez	1.200,00

Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.

De 5 vezes em diante, 20%, idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 20,00.**EXPEDIENTE**

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinados, à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta I. O., e no posto coletor à Rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

—Executadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto a sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

EDITAIS — ADMINISTRATIVOSMINISTÉRIO DA AGRICULTURA
INSTITUTO AGRONÔMICO DO NORTE
Colêta de Prêços N. 76/60
EDITAL N. 44/60

O Instituto Agronômico do Norte, na forma da Legislação própria solicita a fineza de apresentar prêços para fornecimento de material no item 4.

2. As propostas, em quatro (4) vias, assinadas e datadas, sem emendas ou rasuras, dirigidas ao Instituto Agronômico do Norte, em envelope lacrado, com indicação do conteúdo, serão recebidas, abertas, conferidas e lidas, em presença das que desejarem assistir, pela Comissão presidida pelo OFAM Alcenor Moura, no Gabinete da Diretoria do IAN, precisamente às 11,00 horas, do dia 27/10/60.

3. O pagamento do Material, cuja requisição for efetivada, será providenciado após sua entrega e aceite, junto à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, dependendo de registro prévio pela Delegação local do Tribunal de Contas da União, correndo a despesa por conta de dotações concedidas ao IAN no vigente orçamento subordinado à classificação indicada no item seguinte.

4. Relação e classificação do material:

Item	Especificações	Unidade
Verba 1.3.11 — Produtos químicos, etc.		
1	— Copos de Griffin 250 cc.	Um
2	— Idem, idem, idem 100 cc.	Um
3	— Balão Hjedalh 500 cc.	Um
4	— Balão Vol. c tampa 50 ml.	Um
5	— Idem, idem, idem s tampa 50 ml.	Um
6	— Proveta 25 ml. V.G.	Uma
7	— Tubo para destilação c duas bocas	Um
8	— Sulfato de cobre	Kilo
9	— Formol	Litro
10	— Benzina	Litro
11	— Cloroformio p. a.	Litro
12	— Éter Sulfúrico	Litro

Instituto Agronômico do Norte, Belém — Estado do Pará,
em 21 de outubro de 1960.**Alcenor Moura**
Chefe do S.A. do IAN
(Ext. — Dia 22/10/60).MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE DO PARÁ
REITORIARESOLUÇÃO N. 27 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1960
Do: CONSELHO DE CURADORES

Assunto: Aprova transposição de verba da Faculdade de Direito.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 letra q), do Estatuto da Universidade do Pará, em cumprimento de decisão do Conselho de Curadores, em sessão de 18 de outubro de 1960, promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O :

Art. 1.º É aberto crédito suplementar de Terezentos e Setenta e Sete Mil Cruzeiros (Cr\$ 377.000,00), para transposição de verbas da Faculdade de Direito:

SUPLEMENTAÇÃO: (PESSOAL)

1.1.08 — Auxílio Doença. (Consignar)	12.000,00
1.1.14 — Salário Família	100.000,00
1.1.23 — Grat. Adicional p Tempo de Serviço	70.000,00
	Cr\$ 182.000,00

(MATERIAL)

1.4.03 — Material Bibliográfico em Geral	35.000,00
---	-----------

1.5.06 — Reparos, Adaptações e Rec. B. Móveis	20.000,00
1.6.03 — Prêmios e Diplomas	40.000,00
4.2.01 — Máquinas, Motores e Aparelhos	100.000,00
	Cr\$ 377.000,00

Art. 2.º Para cobertura das despesas provenientes desta resolução ficam destacados os seguintes recursos orçamentários:

CONGELAMENTO: (PESSOAL)	
1.1.05 — Salário de Contratados	100.000,00
1.1.06 — Salário de Tarefeiros	106.000,00
	Cr\$ 206.000,00

(MATERIAL)

1.3.04 — Combustíveis e Lubrificantes	6.000,00
1.3.05 — Mat. e Acessórios p Maq. Viaturas etc.	15.000,00
1.3.10 — Mat. Primas, Produtos Manufaturados etc.	65.000,00
1.4.05 — Mat. e Acessórios p Inst. Elétricas	15.000,00
1.4.06 — Mat. e Acessórios p Comunicações etc.	10.000,00
1.5.01 — Acondicionamento e Embalagens	5.000,00
1.6.04 — Festividades, Recepções e Hospedagens	15.000,00
1.6.13 — Serviços Educativos e Culturais	40.000,00
	Cr\$ 377.000,00

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.
Reitoria da Universidade do Pará, 19 de outubro de 1960.
Prof. Mário Braga Henriques
Reitor

RESOLUÇÃO N. 28 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1960
Do: CONSELHO DE CURADORES
Assunto: Aprovo transposição de verba da Faculdade de Medicina.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 letra q), do Estatuto da Universidade do Pará, em cumprimento de decisão do Conselho de Curadores, em sessão de 18 de outubro de 1960, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1.º É aberto o crédito suplementar de Setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 700.000,00), para transposição de verba da Faculdade de Medicina:

SUPLEMENTAÇÃO:

1.3.11 — Produtos Químicos, Biológicos, Farmacêuticos	100.000,00
1.4.12 — Mobiliário em Geral	150.000,00
4.2.01 — Máquinas Motores e Aparelhos	450.000,00
	Cr\$ 700.000,00

Art. 2.º Para cobertura das despesas provenientes desta resolução ficam destacados os seguintes recursos orçamentários:

CONGELAMENTOS:

1.3.10 — Matérias Primas e Produtos Manufaturados etc.	100.000,00
1.4.05 — Materiais e Acessórios p Instalações elétricas	100.000,00
1.5.07 — Publicações e Serviços de Impressão etc.	100.000,00
1.6.23 — Reparagem e Desenvolvimento	

de Programas	400.000,00
	Cr\$ 700.000,00

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.
Reitoria da Universidade do Pará, 19 de outubro de 1960.
Prof. Mário Braga Henriques
Reitor

RESOLUÇÃO N. 29 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1960
Do: CONSELHO DE CURADORES
Assunto: Aprovo transposição de verba da Faculdade de Medicina.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 letra q), do Estatuto da Universidade do Pará, em cumprimento de decisão do Conselho de Curadores, em sessão de 18 de outubro de 1960, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1.º É aberto o crédito suplementar de Cento e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 105.000,00), para transposição de verbas da Faculdade de Medicina:

SUPLEMENTAÇÃO:

1.3.11 — Produtos Químicos, Biológicos, Farmacêuticos	105.000,00
Art. 2.º Para cobertura das despesas provenientes desta resolução fica destacado o seguinte recurso orçamentário:	
CONGELAMENTO:	
1.6.13 — Serviços Educativos e Culturais.	
1) Cátedra de Tisiologia (Lei n. 1296)	Cr\$ 105.000,00

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.
Reitoria da Universidade do Pará, 19 de outubro de 1960.
Prof. Mário Braga Henriques
Reitor

RESOLUÇÃO N. 30 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1960
Do: CONSELHO DE CURADORES
Assunto: Aprovo transposição de verba da Faculdade de Farmácia.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 letra q), do Estatuto da Universidade do Pará, em cumprimento de decisão do Conselho de Curadores, em sessão de 18 de outubro de 1960, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1.º É aberto o crédito suplementar de cento e trinta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 132.000,00) para transposição de verbas da Faculdade de Farmácia:

SUPLEMENTAÇÃO:

1.1.04 — Salário de Mensalistas	6.000,00
1.1.16 — Gratificação p Exercício de Magistério	126.000,00
	Cr\$ 132.000,00

Art. 2.º Para cobertura das despesas provenientes desta resolução ficam destacados os seguintes recursos orçamentários:

CONGELAMENTOS:

1.1.01 — Vencimentos	16.000,00
1.1.05 — Salário de Contratados	106.000,00
1.1.14 — Salário Família	10.000,00
	Cr\$ 132.000,00

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.
Reitoria da Universidade do Pará, 19 de outubro de 1960.
Prof. Mário Braga Henriques
Reitor

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE DO PARÁ

REITORIA

RESOLUÇÃO N. 31 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1960

Do Conselho de Curadores

Assunto: Aprova transposição de verbas da Faculdade de Farmácia.

O Reitor da Universidade do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 letra q, do Estatuto da Universidade do Pará, e em cumprimento de decisão do Conselho de Curadores, em sessão de 18 de outubro de 1960, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1.º É aberto o crédito suplementar de hum mil e quinhentos cruzeiros, (Cr\$ 1.500,00), para transposição de verbas da Faculdade de Farmácia:

SUPLEMENTAÇÃO:

1.6.04 — Festividades, recepções, hospedagem etc. Cr\$ 1.500,00

Art. 2.º Para cobertura das despesas provenientes desta resolução ficam destacados os seguintes recursos orçamentários:

CONGELAMENTO:

1.6.13 — Serviços Educativos e Culturais Cr\$ 1.500,00

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Pará, 19 de outubro de 1960.

(a.) Prof. Mário Braga Henriques — Reitor

RESOLUÇÃO N. 32 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1960

Do Conselho de Curadores

Assunto: Aprova transposição de verbas da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

O Reitor da Universidade do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 letra q, do Estatuto da Universidade do Pará, e em cumprimento de decisão do Conselho de Curadores, em sessão de 18 de outubro de 1960, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1.º É aberto o crédito suplementar de setenta mil cruzeiros, (Cr\$ 70.000,00), para transposição de verbas da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras:

SUPLEMENTAÇÃO:

1.5.02 — Passagens, Transporte de Pessoas e suas Bagagens 5.000,00

1.5.07 — Publicações e Serviços de Impressão e Encadernação 65.000,00

Cr\$ 70.000,00

Art. 2.º Para cobertura das despesas provenientes desta resolução ficam destacados os seguintes recursos orçamentários:

CONGELAMENTO:

1.3.10 — Materias Primas e Produtos Manufaturados etc. 20.000,00

1.4.11 — Utensílios de Escritório, Biblioteca, Laboratório 10.000,00

1.6.01 — Despesas Miúdas de Pronto Pagamento 30.000,00

4.2.01 — Máquinas, Motores e Aparelhos .. 10.000,00

Cr\$ 70.000,00

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Pará, 19 de outubro de 1960.

(a.) Prof. Mário Braga Henriques — Reitor

RESOLUÇÃO N. 33 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1960

Do Conselho de Curadores

Assunto: Aprova transposição de verba da Reitoria.

O Reitor da Universidade do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 letra q, do Estatuto da Universidade do Pará, e em cumprimento de decisão do Conselho de Curadores, em sessão de 18 de outubro de 1960, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1.º É aberto o crédito suplementar de seiscentos mil cruzeiros, (Cr\$ 600.000,00), para transposição de verbas da Reitoria:

SUPLEMENTAÇÃO: (PESSOAL)

1.1.27 — Abono Provisório (Lei n. 3531 de 1911/59) 125.000,00

1.1.29 — Diversos 65.000,00

Cr\$ 190.000,00

(Material)

1.3.02 — Artigos de Expediente, Desenho, Ensino etc. 100.000,00

1.4.12 — Mobiliário em Geral 60.000,00

1.6.24 — Diversos 140.000,00

4.1.04 — Reparos, Adaptações, Recuperações de B. Móveis 110.000,00

Cr\$ 600.000,00

Art. 2.º Para cobertura das despesas provenientes desta resolução ficam destacados os seguintes recursos orçamentários:

CONGELAMENTO: (PESSOAL)

1.1.05 — Salário de Contratados 80.000,00

1.1.06 — Salário de Tarefeiros 20.000,00

1.1.14 — Salário Família 90.000,00

Cr\$ 190.000,00

(Material)

1.3.04 — Combustíveis e Lubrificantes 80.000,00

1.3.05 — Mat. e Acessórios de Máquinas, Viaturas 70.000,00

1.4.08 — Mat. Artístico, Instrumento de Música 20.000,00

1.5.12 — Aluguel ou Arrendamento de Imóveis 120.000,00

1.6.03 — Prêmios e Diplomas 30.000,00

1.6.13 — Serviços Educativos e Culturais ... 90.000,00

Cr\$ 600.000,00

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Pará, 19 de outubro de 1960.

(a.) Prof. Mário Braga Henriques — Reitor

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Jovita Miranda Silva, nos termos do art. 6o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 6a. Comarca, 13o. Termo, 13o. Município de Barcarena e 29o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Está localizado na confluência dos rios internos Piramanha e Ara-

raquara, de forma triangular, frente para o Nascente, medindo aproximadamente hum mil e quinhentos metros de frente por hum mil de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edificio em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Barcarena.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 19 de outubro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(G. — 22/10; 2. 12/11/60)

UNIVERSIDADE DO PARÁ
FACULDADE DE DIREITO

Bolsas de Estudo no Japão

A Campanha Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), leva ao conhecimento dos interessados que o Governo do Japão concederá quatro bolsas de estudo aos brasileiros que queiram fazer estudos especializados nos cursos de doutorado nas universidades japonesas. As bolsas de estudo serão concedidas a partir de abril de 1961 durante dois anos, devendo os candidatos contemplados chegar ao Japão até o fim do mês de abril de 1961, perdendo, no caso contrário, todo o direito à bolsa. O montante mensal de cada bolsa será de vinte mil yens (aproximadamente cinquenta e cinco dólares americanos). O Governo do Japão não pagará passagens nem despesas de tratamento médico no caso de doença, as quais serão custeadas pelo próprio bolsista. Os candidatos deverão possuir grau universitário, gozar boa saúde, e terem menos que trinta e cinco anos no dia 1.º de abril de 1961. Não haverá restrição quanto ao tema de estudo escolhido pelos candidatos. Contudo o assunto escolhido deverá ter estreita relação com os estudos feitos no Brasil pelos interessados. Em regra, não se exige conhecimento da língua japonesa, conhecimento esse, que, no entanto, será exigido das que pretendem estudar os assuntos que pressupõem bom conhecimento da língua japonesa, como literatura e cultura japonesas. O bolsista que não tiver conhecimento suficiente da língua japonesa para seguir o curso de doutorado, a critério do Ministério da Educação do Japão, será obrigado a estudar a língua japonesa no curso especial em Osaka durante um ano ou seis meses, antes de começar seus estudos especializados. O Ministério da Educação do Japão designará a universidade ou o instituto onde os bolsistas estudarão. Os estudos no curso de doutorado serão acadêmicos, não incluindo estágios práticos em fábricas e outras instituições fora da universidade. A seleção dos bolsistas será feita pelo Ministério da Educação do Japão entre os candidatos qualificados. Os candidatos deverão apresentar seus pedidos de inscrição à Embaixada do Japão, até 31 de outubro de 1960, preenchendo os formulários fornecidos pela Embaixada, acompanhados de certidão de histórico escolar de curso superior (com notas de aproveitamento), carta de recomendação do reitor ou diretor da universidade, atestado de saúde e fotografias, todos em quatro vias, devendo ser uma delas no original. Os interessados deverão dirigir-se diretamente à Embaixada do Japão, Seção Cultural, Rua das Laranjeiras, 192, Rio de Janeiro, Gb. Informações serão obtidas igualmente nos seguintes endereços: Consulado Geral do Japão, Praça D. José Gaspar, 30 — 9.º andar São Paulo — SP, Consulado Geral do Japão, Av. Presidente Vargas, 53 Belém-PA, Consulado Geral do Japão, Av. Independência, 1211 Porto Alegre — RS.

Era o que se continha o documento acima transcrito, para aqui bem e fielmente tirado do original ao qual me reporto, eu, Maria Onélia Noronha, Auxiliar de Escritório, lotada na Faculdade de Direito da Universidade do Pará, o datilografei; e eu, Carlos Paraguassú Frazão Filho, Secretário FG-3, desta Faculdade, o subscrevo e assino.

Secretaria da Faculdade de Direito da Universidade do Pará, em 15 de outubro de 1960.

(a.) Carlos Paraguassú Frazão Filho, Secretário.

Visto: — Dr. Aloisio da Costa Chaves, Diretor.

(G. — Dia 22-10-60)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Mário de Salvo Brito, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6a. Comarca, Termo, Município de Tomé-Açu e Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se por seus diferentes lados com terras do Estado.

O referido lote de terras mede 6600 metros de frente por 6600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tomé-Açu.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de agosto de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 12, 22/8 e 2/9/60)

Reproduzido por ter saído com incorreção no D. O. de 12.8.60.

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Evaristo Soares de Paula, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6a. Comarca, Termo Município de Tomé-Açu e Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se pelos seus diferentes lados com terras do Estado.

O referido lote de terras mede 6600 metros de frente por 6600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tomé-Açu.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de agosto de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 12, 22/8 e 2/9/60)

Reproduzido por ter saído com incorreção no D. O. de 12.8.60.

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Rogério Virgílio e Evandro G. de Paula, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas própria para a indústria agrícola, sitas na 6a. Comarca, Termo, Município de Tomé-Açu, Distrito com as seguintes indicações e limites: Limita-se pelos seus diferentes lados com terras do Estado.

O referido lote de terras mede 6600 metros de frente por 6600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tomé-Açu.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de agosto de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 12, 22/8 e 2/9/60)

Reproduzido por ter saído com incorreção no D. O. de 12.8.60.

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Evaristo Antonio Guimarães de Paula, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6a. Comarca, Termo, Município de Tomé-Açu, Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se por seus diferentes lados com terras do Estado.

O referido lote de terras mede 6600 metros de frente por 6600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tomé-Açu.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de agosto de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 12, 22/8 e 2/9/60)

Reproduzido por ter saído com incorreção no D. O. de 12.8.60.

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Natal Felice, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas própria para a indústria agrícola, sitas na 6a. Comarca, Termo, Município de Tomé-Açu, Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se com terras do Estado requeridas por terceiros, conforme croquis anexo lote n. 48.

O referido lote de terras mede 6600 metros de frente por 6600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tomé-Açu.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de agosto de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 12, 22/8 e 2/9/60)

Reproduzido por ter saído com incorreção no D. O. de 12.8.60.

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Ney Rosa de Moraes, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6a. Comarca, Termo, Município de Tomé-Açu, Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se por seus diferentes lados com terras devolutas do Estado requeridas por

terceiros, conforme croquis anexo lote n. 45.

O referido lote de terras mede 6600 metros de frente por 6600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tomé-Açu.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de agosto de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 12, 22/8 e 2/9/60)

Reproduzido por ter saído com incorreção no D. O. de 12.8.60.

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Itamar Pires de Rezende, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6a. Comarca, Termo, Município de Tomé-Açu, Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se por seus diferentes lados com terras do Estado, requeridas por terceiros, conforme croquis anexo lote n. 46.

O referido lote de terras mede 6600 metros de frente por 6600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tomé-Açu.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de agosto de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 12, 22/8 e 2/9/60)

Reproduzido por ter saído com incorreção no D. O. de 12.8.60.

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Walter de Oliveira Fernandes, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6a. Comarca, Termo, Município de Tomé-Açu, Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se por seus diferentes lados com terras devolutas do Estado, requeridas por terceiros croquis anexo, lote n. 47.

O referido lote de terras mede 6600 metros de frente por 6600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tomé-Açu.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de agosto de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 12, 22/8 e 2/9/60)

Reproduzido por ter saído com incorreção no D. O. de 12.8.60.

ANÚNCIOS**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.
ESTRADA DE FERRO DE BRAGANÇA****Concorrência Administrativa n. 3****EDITAL N. 3 — GRUPO N. 3**

Concorrência Administrativa para estudos, desapropriações, indenizações e início de construção da estação em terreno do SNAPP, conforme listão, necessário à Estrada de Ferro de Bragança, durante o ano de 1960.

De ordem do Sr. Dr. Superintendente, e de conformidade com o art. 37, letra B, do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de Maio de 1940, torna público que no dia 8 de Novembro de 1960, às 9 horas, no escritório do Almoarifado, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, serão recebidas propostas para estudos, desapropriações, indenizações e início de construção da estação em terreno do SNAPP, conforme listão, necessários à Estrada de Ferro de Bragança, durante o ano de 1960.

A Concorrência será presidida pelo Sr. Heitor Franco Carneiro, Escrevente-Datilógrafo, referência 23, ou na sua falta pelo funcionário designado pelo Sr. Dr. Superintendente, e obedecerá as seguintes condições:

PRIMEIRA — As propostas em cinco (5) vias, a primeira devidamente selada, todas datadas e assinadas e rubricadas em suas páginas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, deverão ser apresentadas em envólucros fechados e lacrados serão abertos diante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar folha a folha, as propostas de todos os outros. As propostas serão ainda rubricadas pelo Presidente da Comissão. Uma vez iniciada a abertura das propostas não serão admitidas quaisquer reificações que possam influir no resultado respectivo.

SEGUNDA — Antes da adjudicação serão examinados os característicos e outros detalhes do material oferecido sendo excluído os materiais de que os ditos elementos não estejam conforme as exigências do serviço. Feita essa exclusão, o fornecimento do artigo caberá ao proponente que houver oferecido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscrito recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluído o seu nome ou da firma do registro de inscrições ou de correr por conta de sua caução a diferença com as aquisições do material a outro fornecedor.

TERCEIRA — Em todos fornecimentos terão preferência, em igualdade de condições, os proponentes nacionais.

QUARTA — Só serão aceitas propostas de fornecedores já devidamente inscrito nesta Estrada de acordo com o Edital de Inscrição publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, no dia 10 de Agosto do corrente ano.

QUINTA — As despesas referentes à presente concorrência correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Orçamento da União para 1958 — Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL** — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES**: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA**: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.3.0 — Transporte Ferroviário 14 — Pará; 3 Extensão das linhas da Estrada de Ferro de Bragança ao cais do porto de Belém, inclusive estudos, desapropriações, indenizações e início de construção da estação em terreno do SNAPP.

SEXTA — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste

Edital. Os preços em moeda corrente nacional, deverão ser indicados em algarismos e confirmados por extenso para cada unidade e não poderão exceder de 10% dos correntes na praça. Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens previstas neste Edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

SÉTIMA — As propostas deverão ser em moeda nacional, material posto nos armazéns da Estrada, em Belém, e obedecerão as modalidades seguintes:

a) O fornecedor entregando as mercadorias, correndo a sua conta e responsabilidade a aquisição do ágio, câmbio e pagamento de toda e qualquer despesa necessária a importação;

b) A Estrada de Ferro de Bragança fornecendo a Licença de importação, com ágio oficial, correndo, entretanto, à conta do fornecedor o pagamento desse mesmo ágio, câmbio e despesas de importação. Para utilização desta cláusula é necessário que o proponente seja representante exclusivo local do fabricante do produto a importar.

OITAVA — Os preços unitários não poderão conter frações inferiores a Cr\$ 0,10 sendo excluído o artigo que não satisfizer essa condição. A Comissão poderá, entretanto aceitar a redução para a unidade imediatamente inferior se assim o solicitar por escrito o representante do proponente no ato da concorrência. A diferença de fração menor a Cr\$ 0,10 não será levada em conta como inferioridade de preço na respectiva comparação.

NONA — No caso de absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas poderá a Comissão no próprio ato da Concorrência ou a Administração da Estrada, posteriormente, proceder a uma nova Concorrência entre os respectivos proponentes que versará sobre o maior abatimento por cada um feito sobre a oferta empatada. Se nenhum deles quiser, porém, fazer tal abatimento, proceder-se-á a sorteio para decidir a qual proponente caberá a adjudicação.

DÉCIMA — Só serão aceitas propostas de materiais já experimentados e julgados aceitáveis pela Estrada, conforme registro no livro competente do Almoarifado. Os proponentes deverão mencionar em suas propostas as marcas dos materiais que desejarem fornecer. O proponente não poderá, em caso algum, deixar de fornecer os materiais pedidos dentro dos prazos estabelecidos, assim como de deixar de substituir imediatamente aqueles que forem rejeitados, sob pena de multa de 10% sobre o valor do material fornecido, podendo ainda a Administração impedir o seu comparecimento, durante um ano, às concorrências, e, na reincidência, propor ao poder competente a cassação de sua idoneidade.

DÉCIMA-PRIMEIRA — O material deverá ser entregue dentro de sessenta (60) dias, a contar da data da expedição do pedido.

DÉCIMA-SEGUNDA — A Estrada reserva-se o direito de aceitar partes de uma proposta e partes de outras, conforme a diferença para menos nos preços, assim como de recusar ou anular todas as propostas apresentadas ou anular a concorrência, caso isso convenha aos seus interesses sem que os concorrentes tenham direito a qualquer reclamação ou indenização.

DÉCIMA-TERCEIRA — Todos os materiais deverão ser entregues à Estrada acompanhados de uma relação minuciosa da respectiva fatura.

DÉCIMA-QUARTA — A relação dos materiais a que se refere este Edital se acha afixada na portaria do Almoarifado da Estrada à disposição dos interessados.

Belém, 20 de Outubro de 1960.

(a.) **Heitor Franco Carneiro** — Presidente da Comissão.

(Ext. — Dias 22 e 26/10/60)

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXXIII

BELÉM — SÁBADO, 22 DE OUTUBRO DE 1960

NUM. 5.234

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 474
 Apelação Cível de Gurupá
 Apelante: — Francisco Alfredo de Lima.

Apelado: — Guilherme Antonio Dias.

Relator designado: — Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes.

EMENTA: — Estimado, na inicial, o valor da causa, sem impugnação da parte contrária, torna-se imodificável, não só para determinação da alçada como também para fixação dos recursos que podem ser interpostos da sentença. Sendo a causa de valor inferior a Cr\$ 2.000,00, só se admitem embargos de nulidade ou infrigentes e de declaração, nos termos do art. 839 do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de petição cível, oriundos da comarca de Gurupá, em que são, respectivamente, apelante e apelado: Francisco Alfredo de Lima e Guilherme Antonio Dias.

Vencido na ação de imissão de posse que intentou contra Guilherme Antonio Dias, Francisco Alfredo de Lima interpos a presente apelação, que, admitida, foi processada na instância inferior.

É, porém, incabível. Trata-se de causa de valor inferior a Cr\$ 2.000,00 e em tal caso, só se admitem embargos de nulidades ou infrigentes do julgado e de declaração, conforme dispõe o art. 839, do Código de Processo Civil.

Certo que, ao apelar da sentença, que lhe foi desfavorável, o A. pretendeu retificar o valor dado na inicial, dizendo que, por equívoco, dera à causa o valor de Cr\$ 1.000,00, quando o terreno, em cuja posse se pretendia imitar lhe custará Cr\$ 3.000,00; sendo este, pois, o verdadeiro valor da demanda.

Razão nenhuma se lhe pode reconhecer em tal assertiva, pois a espécie não se comporta no art. 43 do Código de Processo Civil, em que, o ao que parece, se procurou arrimar. Por outro lado, estimado, na inicial, o valor da causa, sem impugnação da parte contrária, torna-se imodificável, não só para determinação da alçada como também para fixação dos recursos que possam derivar da sentença.

Ex positis:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, componentes da turma julgadora, por maioria de votos, em

não conhecer da apelação por incabível na espécie, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Belém, 30 de setembro de 1960. (aa) Alvaro Pantoja, Presidente — Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator designado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 14 de outubro de 1960. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 476
 Pedido de licença para tratamento de saúde da Capital

Requerente: — O Dr. Reinaldo Sampaio Xerfan, Juiz de Direito da 8a. Vara.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de licença para tratar de interesse da Comarca da Capital, em que é requerente, o Dr. Reinaldo Sampaio Xerfan, Juiz de Direito da 8a. Vara da Capital.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça, conforme o requerido e concordância do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, em conceder ao Dr. Reinaldo Sampaio Xerfan, Juiz de Direito da 8a. Vara da Capital — quarenta e cinco (45) dias de licença, para tratamento de saúde, na forma legal.

Custas, como de lei. — P. e R. Belém, 18 de setembro de 1960.

(a) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 14 de outubro de 1960. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 477
 Embargos Cíveis da Capital

Embargante — A Prefeitura Municipal de Belém.

Embargada — Ninfa Conti Felizzolla.

Relator — Desembargador Inácio de Souza Moitta.

EMENTA — I — Se, nos termos do n. II do art. 692 do Cod. Civil, a enfiteuse se extingue pelo comisso, há que ser este declarado por decreto judicial, provocado pelo senhorio, em ação competente.

II — Um simples ato administrativo ou um mero despacho judicial, a requerimento de terceiro, não são meios de cancelar aforamento ou de declarar-lo em comisso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos cíveis, em que são partes, como embargante, a Prefeitura Municipal de

Belém; e, embargada, Ninfa Conti Felizzolla.

A ora embargada, Ninfa Conti Felizzolla, com fundamento no art. 314 do C. P. Civil, propôs contra a Prefeitura Municipal de Belém, uma ação de consignação em pagamento de foros relativos aos anos de 1953 a 1957, do terreno n. 432, à Av. Padre Eutiquio. Feito o depósito, contestado o pedido e saneado o processo, procedeu-se a instrução do feito, finda a qual, o Dr. Juiz a quo julgou improcedente a ação. Inconformada, a autora apelou, tendo a Egrégia 2.ª Câmara, em Acórdão n. 291 de 27 de Maio do corrente ano, dado por maioria de votos, provimento a recurso, para reformando a sentença apelada, julgando procedente a ação. Daí os embargos, em tempo opostos e regularmente processados, com as razões das partes interessadas.

Nas razões de fls. 45 alega a embargante que o aforamento de que se dizia titular a embargada, fora cancelado por determinação judicial e assim havia justa causa para a recusa do depósito e consignação dos foros atrasados. Por sua vez, o Dr. Juiz a quo acentuou na sentença que, estando o aforamento cancelado por ato administrativo, a validade desse ato não podia ser examinada no processo de consignação em pagamento.

Nesta afirmação há visível engano do Dr. Juiz a quo, pois, desde que se tratava de ação de consignação em pagamento e a recusa do recebimento do depósito se baseava no fato de ter sido o aforamento cancelado, tal fato constituía exatamente o fulcro da questão e tinha que ser examinado, como a justa causa invocada pela então ré, ora embargante, para elidir a pretensão da autora, ora embargada.

Da validade ou invalidade desse cancelamento é que dependia ser justa ou injusta a causa da recusa do recebimento dos foros, e, como corolário, a procedência ou improcedência da ação.

Nesse dilema é que se teria de situar o desate da questão e tanto é assim que, embora refugindo a ele, a sentença, ao concluir pela improcedência da ação, teve que partir do pressuposto de que, realizado esse cancelamento, não mais se podia cuidar de pagamento de foros por parte da ora embargante.

Nem outro foi também o sentido do voto vencido no Acórdão, ao acentuar, com base no item II do art. 692 do Cod. Civil, que não existia mais aforamento, uma vez que fora cancelado.

Tal exegese, por demais simplista, não se ajusta ao verdadeiro espírito do dispositivo legal invocado.

É certo que o Código Civil é explícito ao determinar que a enfiteuse se extingue pelo comisso

ou seja, pelo fato de deixar o foreiro de pagar a pensão devida por três anos consecutivos. Já era mesmo assim, antes do Cod. Civil, como esclarecem Lafayette (D. das Cousas, pag. 371) e João Monteiro, ao aludir a Lobão (Aplicações de Direito, n. XXXVI, pag. 99), e continuou sendo, como ensinam C. Bevilacqua (Cod. Civ. Com. vol. III, pag. 233) e Carvalho Santos (Cod. Civ. Bras. Interp. vol. IX, pag. 98).

Mas, se inegável que a enfiteuse se extingue pelo comisso, não menos certo é que, como ensina Clovis e C. Santos, há que ser o comisso declarado por decreto judicial, provocado pelo senhorio, em ação competente.

Somente pois, mediante sentença e em ação de comisso, se há de ter por extinta a enfiteuse.

Ora, no caso sub judice, o aforamento foi cancelado e portanto considerado extinto, não por sentença, em ação regular, mas por um simples despacho do Dr. Juiz da 5.ª Vara e a requerimento de um terceiro, João Lopes de Carvalho, sob a alegação de que aquêle aforamento estava eivado de fritantes irregularidades.

Nessas condições, tal despacho não poderia ter força operante, capaz de substituir a sentença, como instrumento decretatório de omisso.

Se em verdade, o aforamento originário estava eivado de irregularidades ou se o foreiro estava em atraso no pagamento dos foros, por mais de três anos, cumpria à ora embargante, senhoria, promover as ações competentes e indispensáveis, no primeiro caso, para anular a enfiteuse e no segundo caso para a decretação do comisso. Em qualquer hipótese, somente em face de uma sentença, como final de ação regular, é que poderia a ora embargante invocar justa causa para recusar o recebimento dos foros, por que então sim, estaria extinta a enfiteuse, pela decretação do comisso e nenhum direito assistiria à ora embargada, como foreira. Antes disso, não é muito menos por força de um mero ato administrativo ou simples despacho a requerimento de terceiro, que não são meios de cancelar aforamento ou declarar-lo em comisso.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena, por unanimidade de votos, e impedido o Exmo. Sr. Des. Agnano Monteiro Lopes, regeitar os embargos, para confirmar o Acórdão embargado.

Custas na forma da lei.

Belém, 5 de Outubro de 1960. (aa.) Alvaro Pantoja, Presidente; Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de Outubro de 1960. — (a.) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 478

Embargos Cíveis da Capital
Embargante: M.B. Lourenço.
Embargado: Antonio Maximiano Barroso.
Relator: — Des. Aluizio da Silva Leal.

Ementa: — Ao locatário cabe o direito de usar do fundamento do inciso VI do art. 15 da Lei 1.300, tanto quanto o locador, porque a área é equiparada.

O Venerando Acórdão n. 189, ora embargado, encerra o seu enunciado, dando provimento ao recurso de apelação por maioria de votos para julgar improcedente a ação. Não diz o mencionado Acórdão qual dos ilustres membros da colenda corte discordou da conclusão, nem o ponto divergente que prevaleceu para essa discordância. Entretanto, o mesmo aresto foca apenas a sinceridade como ponto nevrálgico para as conclusões, abandonando qualquer fundamento jurídico ou legal, para argumentar com um sentimentalismo benemerente a situação do sub-locatário antigo e sem outro ponto para transferir o seu escritório de despachante aduaneiro que é. O caso entretanto é dos mais frequentes na justiça, qualquer seja o do uso próprio, aqui pedido por um locatário para com o sub-locatário. Logo, o fundamento legal é o da primeira parte do inciso IV do art. 15 da Lei 1.300. É indiscutível que o locatário cabe o direito de usar desse fundamento, tanto quanto o locador, porque a área é equiparada, nos precisos termos do parágrafo 1.º do seu art. 10. Assim, pois, resta discutir e decidir sobre o ponto que também o venerando Acórdão apreciou, a necessidade, traduzida, por uma sinceridade, assunto tão debatido como matéria de defesa. Ora, como consta dos autos, o embargante e locatário do prédio em seu todo, tendo como sub-locatário o embargado que preferiu discutir em juízo o direito de ali permanecer, a atender a notificação para a desocupação como atendeu o outro ocupante de outra dependência do mesmo prédio quando assim agiu o embargante. Nas suas alegações, diz que precisa daquele primeiro pavimento para nele instalar o seu escritório, atualmente mal servido e em um vão de escada, sem luz e sem ar suficientes, além de grandemente prejudicado pelo barulho das oficinas gráficas instaladas no mesmo ambiente. A Lei 1.300 em seu inciso IV do art. 15 faculta ao locador pedir parte do prédio que ocupe para uso pessoal. Essa faculdade é concebida em sentido lato e muitos comentários têm sido feitos em torno do assunto. Mas, como a lei de inquilinato equipara o locador ao sub-locador, conclui-se que o direito existente para um é tão perfeito como o exercido pelo outro. Eduardo Espindola Filho comentando esse dispositivo diz: "Para que locador ou sub-locador, exerça a retomada, nunca extensível ao prédio todo, é, ademais, condição sine qua non seja ele, retomante, residente neste prédio ou o utilize de qualquer forma em uso próprio. Estando em tais condições, pode o locador, ou sub-locador, pedir o resto do prédio, locado ou sub-locado, ou parte dele, não somente a fim de aí residir, como também para o utilizar de qualquer forma lícita e honesta". (A Locação residencial e comercial, vol. II, pag. 800).

Nada mais claro que o direito do embargante sobre o que pleiteia. A matéria de defesa apresentada quer na apelação quer nos embargos, procura apresentar uma situação de insinceridade que não foi em absoluto provada, ressaltando sim, uma situação favorável ao embargante que demonstrou toda a necessidade de retomar as dependências do prédio para seu uso. Com estes fundamentos.

Acórdam os juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos dos Juizes presentes, receber os embargos para restaurar a sentença de primeira instância em todos os seus termos. Deixou de votar por impedido, o Exmo. Sr. Desembargador Souza Moitta. Publique-se e Registre-se.

Belém, 5 de outubro de 1960.
(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente.
Aluizio da Silva Leal, Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de outubro de 1960.

LUIS FARIA — Secretário.

ACÓRDÃO N. 479

Mandado de Segurança da Capital
Requerente: — José Olyntho Contente.
Requerido: — O Governo do Estado.
Relator: — Des. Manuel Pedro d'Oliveira.

Ementa: — Não viola direito líquido e certo o ato do Governo do Estado que nega aforamento de terras do Estado já aforadas a outro. E se o requerente alega que a parte aforada a esse outro está dentro da que lhe foi aforada, só por meio de uma vistoria in loco poderá ser isso verificado, e isso mesmo por uma ação ordinária e não por mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança desta Capital, em que é impetrante José Olyntho Contente; e, impetrado, o Governo do Estado.

O impetrante José Olyntho Contente, diz a fls. 6 dos autos que o aforamento concedido a Antonia Paz Capucho a que se reporta o despacho governamental, está dentro da área que lhe foi concedida, invadindo os seus marcos, reduzindo-o ao mínimo *minimum*, isso porque o Cadastro Rural sem elementos certos e positivos vai concedendo aforamentos a seu belo prazer pouco se lhe importando que fira o ulze direitos adquiridos; que Antonia Paz Capucho pretendeu invadir a área dele impetrante, mas foi obstada e por isso assalariou aventureiros pelo que viu-se ele na contingência de socorrer-se do remédio legal, pedindo à Justiça que o segurasse da violência iminente já que Antonia Paz Capucho, queria também apreender sua castanha dentro da posse demarcada, e que foi concedida pelo Meretíssimo Juiz, tendo transitado em julgado a decisão do Judiciário, dizendo ainda que uma grande parte do seu castanhal foi desmembrada para ser dada a Antonio Paz Capucho. Mas, pela certidão de fls. 17, verifica-se que o aforamento concedido a Antonia Paz Capucho, Central, situado à margem esquerda do igarapé "Itabocão", aflúente do Rio Sororó, pela margem esquerda, sendo a segunda légua nos fundos do aforamento concedido a José Olyntho Contente, distante 3 mil metros do

igarapé Itabocão pelo Grão do Pregão, limitando-se pelo lado de baixo com o Grão do Pregão ou Borracheira; pela frente com o travessão dos fundos do aforamento de José Olyntho Contente; pelo lado de cima com o ponto distante 6 mil metros do Grão do Pregão, e pelos fundos com terras devolutas do Estado.

Porém, aconteceu que segundo a informação prestada ao Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, como se verifica a fls. 21 destes autos, quando o impetrante José Olyntho Contente requereu a légua de terras em questão, em 17 de março de 1960, já elas haviam sido cedidas a Antonia Paz Capucho desde 1958, por licença a título precário, licença essa que foi transformada posteriormente em aforamento, motivo pelo qual em data de 4 do mês de julho do ano em curso, o Exmo. Sr. Governador do Estado, baseado nas informações e parecer do Serviço de Cadastro Rural, despachou o requerimento do impetrante, dizendo que nada havia a deferir e mandou que fosse arquivado.

Não podendo aproveitar o impetrante a alegação que faz de ocupar a área já há alguns anos, pois não providenciou em tempo a sua legalização, sendo com esse procedimento considerado invasor, visto que vinha ocupando ilegalmente as ditas terras, não sendo assim liquidado e certo o direito do impetrante sobre essa parte de terras em questão que pertencendo ao Estado podia ser exercida, o Sr. Governador cedeu a Antonia Paz Capucho ou a outra qualquer pessoa que requeresse.

Direito líquido e certo é aquele que é claro e evidente; e o direito certo é aquele que não merece dúvida, que à justo, rito e conforme a lei, não estando assim enquadrado nessa definição o que alega o impetrante é deste modo não sendo líquido e certo e seu direito, tinha o Chefe do Estado a faculdade de deferir, como deferiu o pedido de Antonia Paz Capucho, quanto mais que provado ficou nos autos que as terras aforadas a ela não atingiram as que foram aforadas ao impetrante, pois, ficam elas nos fundos das terras requeridas remiradas das terras referidas, separadas pelo travessão dos referidos fundos.

Pelos motivos expostos:

Acórdam os Juizes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria dos seus membros, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Mauricio Cordovil Pinto, denegar o mandado de segurança impetrado por José Olyntho Contente.

Custas legais.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Belém, 8 de setembro de 1960.
(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente.
Manuel Pedro d'Oliveira, Relator.
Oswaldo Souza, Procurador Geral.
Mauricio Cordovil Pinto, vencido. Concedi a segurança pedida.

O requerente procurou o Judiciário alegando que a área por ele ocupada, aforada e demarcada, fora invadida por Antonia Paz Capucho, detentora de um contrato de arrendamento expedido pelo Governo do Estado.

O requerente, tanto na inicial como nos documentos que juntou à mesma, apresentou os limites de sua propriedade, com todos os rumos encontrados pelo

engenheiro demarcante e marcos fixados nos locais competentes, e o que informou o Governador, corroborado pela contestação de um representante nesta Instância. Apenas que a área concedida a Antonia Paz Capucho não coincide na parte demarcada, pertencente ao impetrante. Não fez prova de que alegou. Nem ao menos um "croquis" da área concedida a Capucho, caso não quisesse se dar ao trabalho de apresentar a verdadeira posição dessa área, com mapa, — por onde se verificaria os rumos e área necessários à solução do caso. E não fez prova que não podia fazer, sob pena de confessar o esbulho feito ao impetrante. Esse alegou e produziu com os documentos, que os seus limites foram inválidos e o causador da invasão, não se detendeu cabalmente, da acusação e nem provou que não houve invasão à área do impetrante. Não vale, apenas dizer que o caso dos autos é questão de fato, e ser o impetrante obrigado a adivinhar os seus marcos. Mas, estes não estão desaparecidos, se a demarcação é recente. E além do mais, ainda falta completar a área a que o impetrante tem direito, a sobre a qual pagou as despesas, porquanto o seu direito é de seis mil metros lineares, multiplicados por outros tantos (6.000 metros x 6.000 metros, ou sejam 36.000,00 de metros quadrados, correspondentes a trinta e seis mil, digo, correspondentes a três mil e seiscentos hectares (3.600 ha.) quando constam dos documentos (fls. 12 e 13) que dá a área limitada, tem 3.500 ha., e 45 p., havendo, algo a completar. E, se como alega o Governador, ter concedido terras devolutas a Capucho, limitando com o impetrante, é lógico ser nessa parte devoluta que o impetrante tem o direito de ir buscar o complemento de sua área, meio hectare, e nesse caso, a concessão incidiu no que pertence ao impetrante. Este, pelo que expôs, nada pleiteou na segunda légua. Ele tem direito líquido e certo à parte cedida a Capucho, para complementação de sua área.

O respeitável Acórdão elenciou no que ficou esclarecido na discussão em plenário, quanto ao respeito que deve haver à área dos 6.600 x 6.000 metros demarcados. E se falta completar essa área, o complemento deve ser respeitado, porquanto, o impetrante não pode invadir os castanhalis legalizados em nome de outrem, e sim, ir buscar no devoluto.

E tanto isto é verdade que o Juiz de Direito de Marabá, negou a Capucho, a apreensão da castanha colhida pelo impetrante (fls. 16) nessa parte contestada pelo Governador, reconhecendo o direito do impetrante.

Por esses motivos e pelo mais que dos autos consta, foi que concedi a segurança impetrada por José Olyntho Contente.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de outubro de 1960.

LUIS FARIA — Secretário.

31ª. conferência ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, realizada no dia 17 de agosto de 1960, sob a presidência do exmo. sr. desembargador Alvaro Pantoja.

Presentes — Exmos. Srs. Desembargadores Mauricio Cordovil Pinto, Ignacio de Souza Moitta, Aluizio Leal, Aníbal Figueiredo, Pôjucan Tavares, Osvaldo Brito Fa-

rias, Hamilton Ferreira de Souza, Manoel Pedro de Oliveira, Agnano Monteiro Lopes, Eduardo Mendes Patriarcha e o Dr. Osvaldo Souza, Procurador Geral do Estado. Secretário — Dr. Luis Faria.

Desembargador Presidente: — Havendo número legal, está aberta a sessão do Tribunal Pleno. Proceda-se à leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão. Não havendo impugnação, está aprovada a ata.

Entrega e passagem de autos. **JULGAMTOS**

Desembargador Presidente: — Habeas-corpus liberatório — Capital — Impetrante, Francisco Rosa dos Santos, a seu favor.

Francisco Rosa dos Santos impetrou esta ordem de habeas-corpus, aduzindo o seguinte: (Lê). Está em discussão.

Des. Ferreira de Souza: — Eu nego a ordem, Excia., em face das informações. Apesar de absolvido, houve apelação da sentença absolutória e o processo está em mãos do advogado do impetrante, para fins de apresentar razões de apelação.

Des. Souza Moitta: — Se o próprio advogado é que está com o processo, a demora é causada por ele próprio.

Des. Mauricio Pinto: — Nego, Excia.

(Os demais negam a ordem). O Egrégio Tribunal negou a ordem, unanimemente.

Desembargador Presidente: — Habeas-corpus — Soure — Impetrante, o bacharel Raimundo Teixeira Noleto, em favor de Francelino de Almeida Araújo.

Raimundo Teixeira Noleto impetra para Francelino de Almeida Araújo a seguinte ordem de habeas-corpus: (Lê). O documento aludido, firmado pela vítima, é o seguinte: (Lê). Informações do Dr. Juiz de Direito da 9ª. Vara (Lê).

Des. Ferreira de Souza: — Esse processo não é de Soure? Por que informações do Juiz da Capital?

Desembargador Presidente: — Porque é o Juiz das Execuções enais.

Des. Souza Moitta: — Ele mesmo confessa que foi condenado?

Des. Souza Moitta: — (Examina o processo). Não é nem de detenção a pena, de reclusão. É possível que ele tenha sido condenado injustamente; mas é injustamente também que ele pede o habeas-corpus. Nego em toda linha, Sr. Presidente. Ele se apresenta, seja recolhido ao xadrez e peca novamente.

Des. Aluisio Leal: — Peço a palavra. Temos tido casos aqui semelhantes a este, não só em habeas-corpus, como mesmo em recursos de apelação, onde aparecem documentos desta qualidade. E usou um revoltado em aceitar documentos desta natureza. Antes de tudo, de qualquer maneira, se ela não tem capacidade civil ainda para aquilatar o bem ou o mal e praticar quaisquer atos da vida civil, muito menos tem para, isoladamente, sem assistência de seu pai ou responsável, firmar um documento desta natureza, ara inocular um cidadão que é acusado de um crime de sedução. E, antes de tudo, este documento, para mim, não tem valor de espécie alguma. Em segundo

lugar, existe uma sentença, e esta sentença tem o seu valor, deve ser cumprida e ele não pode dar-lhe a por meio de um pedido de habeas-corpus. É improcedente, eu nego o habeas-corpus.

Des. Mauricio Pinto: — Nego. Não considero idôneo o documento junto.

(Os demais negam). Desembargador Presidente: — O Egrégio Tribunal negou a ordem de habeas-corpus, unanimemente.

Desembargador Presidente: — Mandado de Segurança — Capital — Requerente, Ocirim do Brasil A., Comércio e Agricultura; requerido, o Governo do Estado; relator, des. Anibal Figueiredo.

Des. Anibal Figueiredo: — Peço adiamento mais uma vez.

Desembargador Presidente: — Adiado.

Desembargador Presidente: — Mandado de Segurança — Requerente, Manoel Alves Salgado; requerido, o Governo do Estado; relator, des. Ferreira de Souza.

Des. Ferreira de Souza: — Eu poderia julgar esse mandado de segurança, estou, inclusive, com o voto pronto. Os autos estão aqui. Mas, por solicitação do próprio impetrante, que me assegurou que vai desistir da segurança, peço adiamento, pois ele apresentará, amanhã, o pedido de desistência.

Desembargador Presidente: — Está adiado.

Desembargador Presidente: — Mandado de segurança — Capital — Requerente, Sandoval Costa; requerido, o Governo do Estado; relator, des. Eduardo Patriarcha. V. Excia. tem a palavra.

Des. Eduardo Patriarcha: — Relatório. (Lê).

(O Dr. Procurador Geral do Estado, em parecer verbal, opina pela denegação da segurança impetrada).

Des. E. Patriarcha: — Voto: O impetrante, face aos documentos juntos à inicial de ns. 2 e 3, comprova estar autorizado a explorar no município de Marabá, neste Estado, um lote de terras, com as seguintes características:

— Central, fica à margem esquerda do Rio Vermelho, fazendo frente para o travessão de fundos do castanhal de Antonia Gomes Alves, limitando-se pelo lado de baixo com a continuação da linha divisória de João Martins Craveiro, pelo lado de cima e fundos, com terras devolutas do Estado, medindo uma légua de frente por uma dita de fundos. Licença inicial para a safra de 1960, nos termos da Lei 913, de 4 de dezembro de 1954. Depois de expedido o título e de feito o recolhimento da taxa, o Governo do Estado, despachando um recurso de Antonia Gomes Alves, mandou cancelar a licença expedida em favor de mesmo, baseado em informações carentes de veracidade de que a mesma possuía o lote em apreço, há mais de cinco anos. (Doc. n. 4). Alega, pois, Sandoval Costa que o ato do Governo do Estado é ilegal, uma vez que a sua licença foi expedida para a safra em curso (1960). Ressalta, ainda, que, muito embora sua licença seja inicial e o título precário, so-

mente mediante processo especial poderia ser cancelada, respeitado o disposto no art. 44, da Lei 913. Entretanto, consoante prova com um exemplar do DIÁRIO OFICIAL do Estado, de 7-6-1960, o excelentíssimo senhor Governador do Estado, deferindo uma reclamação de Antonia Gomes Alves, acaba de conceder à mesma, por aforamento, dito lote cedido ao impetrante, mediante licença inicial. As informações prestadas pelo Serviço de Cadastro Rural esclarecem que o lote em questão era devoluto, nada constando a respeito, na repartição competente que viesse em socorro das alegações feitas pela referida senhora Antonia Gomes Alves em seu recurso ao Chefe do Governo do Estado pelas certidões de ns. 6 e 7, às fls. 13 e 14 dos autos, mais se evidencia a ocorrência. Diz o informante que por duas teve seus requerimentos indeferidos (processos ns. 297-58 e 300-59). Como, pois, admitir-se a prova de que dito lote já vinha sendo explorado há mais de cinco anos?

Ora, o impetrante, inquestionavelmente, tem o direito de exploração do lote que lhe foi cedido, ao contrário do que espousa o Chefe do Ministério Público em seu parecer. Sua licença é para o ano de 1960 e este ainda não terminou.

O ato do Governo do Estado concedendo o mesmo lote à dona Antonia Gomes Alves, além de ilegal é lesivo dos direitos do impetrante, e capaz, portanto, de ser reparado, por meio da presente segurança. E, muito embora, na esfera administrativa se admita o cancelamento da licença, este cancelamento não obedeceu os trâmites legais, não podendo ser concedido sem prévia defesa do impetrante, o que não foi feito (art. 44, da Lei 913).

Pelo exposto, concedo a segurança impetrada contra o ato do excelentíssimo Governador do Estado, que cancelou a licença inicial do lote central concedido ao impetrante.

Des. Souza Moitta: — Estou de acordo com o relator. (Os demais acompanham).

Des. Presidente: — O Egrégio Tribunal, unanimemente, concedeu a segurança pedida.

Des. Presidente: — Reclamação Cível — Santarém — Recle — Durval Dias Vieira — Recle — O Dr. Juiz de Direito da 1ª. vara da Comarca. (adiada). O Des. Ferreira de Souza, que pediu vista da reclamação na sessão passada, tem a palavra.

Des. Ferreira de Souza: — Eu pedi vista deste processo, depois do pronunciamento do Ministério Público e depois, mesmo, do voto dado pelo Des. Souza Moitta, porque eu não estava bem inteirado da matéria, de vez que as cópias da reclamação tinham sido distribuídas há 5 dias atrás, antes da data do julgamento. Reavivado, eu cheguei à mesma conclusão do Des. Souza Moitta, porque o art. 842, alínea 3, do Código de Processo, estabelece um recurso específico para o caso. Trata-se de uma medida preparatória de ação de um arresto, de que não foi feito o recurso competente, de formas que eu também acompanho S. Excia., que restituí o gra-

zo ao reclamante, para interposição do recurso cabível, que é o agravo de instrumento. Eu não conheço da reclamação, mas devolvo ao reclamante o prazo, para interposição do recurso cabível.

Des. Souza Moitta: — Mas eu tomava conhecimento. Assim V. Excia. também vai tomar e devolve o prazo, porque no recurso de agravo. Agora, nós não conhecemos, tolitur questior Devemos ficar nesta parte e não ir mais adiante. Não tomo conhecimento, porque há recursos específicos.

Des. Ferreira de Souza: — Não tomo conhecimento, para devolver o prazo.

Des. Mauricio Pinto: — Excia., eu não tomei parte no julgamento passado, de modo que não posso me manifestar.

Des. Anibal Figueiredo: — Não tomo conhecimento, para devolver o prazo.

Des. Aluisio Leal: — Justificando o meu voto, Excia., trata-se de uma reclamação, é bem verdade, que S. Excia., o Des. Souza Moitta, como o Des. Hamilton não entram no mérito, não conheceram, porém devolvem o prazo para o recurso específico cabível.

Des. Souza Moitta: — Eu não devolvo mais, porque eu, não tomando conhecimento, não há mais nada.

Des. Aluisio Leal: — Mas é preciso que nós levemos em conta esta circunstância: a reclamação encerra fatos de suma gravidade. Muito embora não seja assunto para entrar no conhecimento, por meio de uma reclamação, ela, uma vez desprezada, poderá causar graves prejuízos ao reclamante.

Des. Souza Moitta: — Esses danos, por maiores que sejam, na forma do nosso direito, serão sempre ressarcidos, uma vez que se devolve o prazo.

Des. Aluisio Leal: — Nesse caso, nós não conhecemos da reclamação e a lei vem ressarcir os seus prejuízos.

Concluindo, eu conheço da reclamação, tão somente para conceder ao reclamante o prazo para o recurso cabível.

Des. Souza Moitta: — Mas, Excia., permita-me, torna-se inócua, se o processo está findo, éle interpôs a reclamação, a ação está em causa...

Des. Aluisio Leal: — Nós não sabemos se a ação está em causa. Ele pediu, sim, reclamação sobre uma situação de descabro. Nós não entramos nesta parte, mas precisamos defender o seu direito.

Des. Souza Moitta: — Isto é com o Corregedor que, se quiser, avoca o processo, mas nós não.

Des. Anibal Figueiredo: — Não conheço, mas devolvendo o prazo.

Des. Pojucan Tavares: — Defiro a reclamação, devolvendo o prazo.

Des. Manoel Pedro: — Conheço da reclamação, para devolver o prazo.

Des. Agnano M. Lopes: — Não conheço, simplesmente.

Des. Brito Farias: — Conheço da reclamação e defiro-a, apenas para efeito de ser devolvido o prazo para interposição do recurso cabível.

Des. Eduardo Patriarcha: — Os motivos da reclamação envolvem fatos de suma gravidade, praticados pelo sub de Santarém. Neste caso, conheço da reclamação e defiro-a, para devolver o prazo.

Desembargador Presidente: —

O Egrégio Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação para devolver o prazo ao reclamante para interposição de recurso cabível.

o—o

Desembargador Presidente: — Reclamação Cível — Capital — Reclamante, Oscarina Salgado da Mota Pitman e Ana Maria da Mota Pitman; reclamado, o Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara. As informações prestadas pelo Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara são as seguintes. (Lê).

Des. Souza Moitta: — Ela diz que os bens estavam hipotecados, quando se fez a distribuição. A hipoteca tem a seu favor uma ação executiva e, por conseguinte, trata-se de documento líquido e certo. O credor é obrigado a vir, porque há pagamento. Se não há bens em dinheiro, então tudo é vendido e o Juiz manda separar. Nada disso parece que se fez. A viúva pede adjudicação, não fala em penhor.

Des. Ferreira de Souza: — Mas ela se compromete a pagar a dívida.

Des. Souza Moitta: — Há apenas a separação. Eu gostaria de ver o processo.

Des. Aluisio Leal: — A preliminar é de se não conhecer da reclamação. O Código é claro, para estabelecer recurso de agravo para os despachos que concedem, ou não, adjudicação de bens.

Desembargador Presidente: — Está em discussão a preliminar de não se conhecer da reclamação, em consequência de caber recurso.

Des. Mauricio Pinto: — Não tomo conhecimento.

Des. Souza Moitta: — Não tomo conhecimento, em virtude de haver recurso específico.

(Os demais desembargadores não tomaram conhecimento.)

Desembargador Presidente: — O Egrégio Tribunal, unanimemente, não tomou conhecimento da reclamação, por haver recurso apropriado.

E não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça, 31 de agosto de 1960. — (a.) Luis Faria, Secretário.

32a. Sessão ordinária da 2a. Câmara do Tribunal de Justiça, realizada no dia 26 de agosto de 1960, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja.

Presentes — Exmos. Sr. Des. Brito Farias, Ferreira de Souza, Manuel Pedro Oliveira, Agnano Monteiro Lopes, Mendes Patriarcha e o Dr. Procurador Geral do Estado Dr. Oswaldo Souza.
Secretário — Dr. Luis Faria.

MATERIA PENAL

Des. Presidente: — Havendo número legal está aberta a sessão da 2a. Câmara Penal. Proceda-se a leitura da ata o Dr. Secretário lê). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação vou submetê-la a voto a Aprovada.

Distribuição, entrega e passagem de autos (houve).

JULGAMENTO

Des. Presidente: — Na pauta não consta nenhum julgamento para nossa sessão de hoje. Alguns dos Srs. Des. Tem Recurso "ex-officio" para julgar.

(Todos respondem negativamente)

Nestas condições está encerrada a sessão da 2a. Câmara Penal e aberta a sessão da

2a. CAMARA CIVEL

Proceda-se a leitura da ata o Dr. Secretário lê). Está em discussão a ata. Não havendo impugnações vou submetê-la a voto a Aprovada.

Distribuição, entrega e passagem de autos (houve).

JULGAMENTO

Agravo Capital — Agente Zuleide Ferreira da Silva e Agente Alzira de Carvalho Vale. Relator des. Manuel Pedro d'Oliveira.

Des. Agnano: — Excia. peça a palavra, pois os presentes autos se encontram em minhas mãos. Pedí vistas dos autos, na sessão passada.

A espécie dos autos é a seguinte: morrendo Germano Farias de Carvalho, sem ascendentes, nem descendentes conhecidos, seus irmãos promoveram o respectivo inventário, no curso do qual foram vendidos os imóveis da herança, para atender ao pagamento de dívidas e do imposto de transmissão "causa mortis" tendo sido arrematante desses bens a irmã do inventariado. Meses após, o agravante propôs contra os herdeiros de Germano ação de investigação de paternidade, que teve êxito em ambas as instâncias, inclusive no Supremo Tribunal Federal. Vencedor em tal ação o agravante ingressou no inventário, na qualidade de herdeiro universal, requerendo a inclusão no mesmo dos bens já anteriormente vendidos em hasta pública, bem como a notificação dos inquilinos para que se pagassem os aluguéis somente a ele, agravante, o que o Dr. Juiz deferiu. Vendo-se espoliada, a agravada apresentou embargos de terceiros, cuja procedente foi admitida na instância inferior, originando-se daí o presente recurso.

O não provimento do agravo se impõe, pois que, estando válidas as arrematações, a agravada é, na verdade, a proprietária dos bens reclamados pela agravante e indevidamente relacionados entre os bens da herança. A procedência tão só da ação de investigação de paternidade não é poderosa para destruir atos perfeitos e acabados, ainda que, por ela se imponha a restituição de bens, mas os existentes e condições de serem restituídos. Os que tenham alienados anteriormente, antes de aparecer o herdeiro beneficiado pela ação de investigação de paternidade, estes, obviamente, só podem ser restituídos em dinheiro equivalente. Nego, pois provimento, ou seja acompanhamento.

Des. Relator.

Des. Presidente: — Está em discussão.

Assim decidiu a 2a. Câmara por unanimidade de votos: negar provimento à apelação.

Apelação Cível — Abacostura — Aptes. Raimundo de Souza Azevedo e outros. Apdos. Luciano Damasceno de Andrade e outros. Relator Des. Agnano Monteiro Lopes.

Des. Ferreira de Souza: — Excia. peça a palavra.

Dada a divergência entre os Exmos. Srs. Des. Relator e Revisor pedi vistas dos autos.

Lamentando dissentir o ilustre Sr. Des. Revisor acompanho o voto do Exmo. Sr. Des. Relator, negando provimento à aprovação

para confirmar a decisão recorrida.

A matéria suscitada pelos aptes envolve questão de alta indagação, que não pode ser dirigida em um processo puramente administrativo, como o é o inventário, enquanto a certidão de fls. 156 e verso se apresenta perfeita no seu aspecto formal, ou extrínseco, o seu conteúdo, posto em confronto com o da certidão de fls. 82 e 83 verso, deixa dúvidas no espírito do julgador, dúvidas que só as vias ordinárias podem dissipar consoante estabelece o art. 466, do Cod. Proc. Civil.

Acompanho, por esses fundamentos o voto do Exmo. Sr. Relator negando provimento à apelação.

Des. Presidente: — Continúa em discussão.

Assim decidiu a 2a. Câmara Cível, por maioria de votos: negar provimento à apelação para confirmar a decisão apelada, contra o voto do Des. Mendes Patriarcha que dava provimento a mesma.

* * *

Apelação — Capital — Apt. Floriano Umbelino dos Reis. Apdos. Walt. Ramos de Oliveira. — Relator Exmo. Sr. Des. Brito Farias.

Des. Brito Farias: — Excia. peça a palavra (lê o relatório). Mérito: Merece confirmação a respeitável sentença apelada por haver decidido com acerto e perfeitamente estabelecida nas provas dos autos, ao ter concluído, como concluiu, pelo julgamento da procedência da ação cominatória que com base no art. 302, n. VII, do Cod. de Processo Civil, movera o apelado, Walt Ramos de Oliveira contra o apelante Floriano Umbelino dos Reis, para o fim de condenar este na forma do pedido da inicial, com consequente determinação para que o réu encerre as janelas indevidamente abertas na parede do prédio de sua propriedade para o lado do alinhamento divisório do terreno edificado de propriedade do autor por distarem do mesmo menos de metro e meio e assim terem sido feitas com infringência ao disposto no art. 573, do Cod. Civil que deste modo prescreve:

"Art. 573 — O proprietário pode embargar a construção de prédio, que invada a área do seu, ou sobre este deite goteiras, bem como daquele, em que, a menos de metro e meio de seu, se abra ou se faça eirado, terraço ou varanda.

Diz o art. 302, n. VII, do Cod. de Proc. Civil, em que assenta o fundamento da ação cominatória ora em reexame:

"Art. A ação cominatória compete:

ao proprietário ou inquilino do prédio, para impedir que o mau uso da propriedade vizinha prejudique a segurança, o sossego ou a saúde dos que o habitam".

Foi justamente o que objetivou o apelado na interposição da ação cominatória por ele utilizada contra o apelante, como meio processual cabível para a defesa do seu direito por este violado, desrespeitado e subestimado mesmo, por isso que é bem de atender-se para o que explicita, Clóvis Bevilacqua, em o seu "Cod. Civil", vol. 3, pág. 113, e seguinte:

Nestas condições nego provimen-

to, ao dizer do sentido da finalidade do preceituado em o já citado art. 573 do Cod. Civil.

"O principal deste artigo,

acentuando a situação jurídica decorrente da vizinhança dos prédios, firma, de modo preciso, os seguintes direitos em favor do proprietário: o de impedir que outrem invada o seu terreno, estendendo sobre ele construções; o de se resguardar de construções vizinhas muito próximas, de onde por janelas, eirados, terraço ou varandas possam de-vassar, de muito perto, e, portanto, vexatoriamente, a sua casa, sobre o seu terreno deixar cair objeto".

É que as provas colhidas no curso da instrução da ação atestam de modo claro, evidente e inequívoco a infringência cometida pelo apelante ao dispositivo já mencionado art. 573, do Cod. Civil, ao ter feito abrir janelas em a parede lateral do prédio de sua propriedade, a uma distância de apenas cinco centímetros do alinhamento divisório do terreno edificado de propriedade do autor e ora apelado, conforme foi constatado através da competente vistoria procedida, como firmam todos os peritos, inclusive o do réu e ora apelante, em seus respectivos laudos e respectivas respostas, prova essa já por si só suficiente e que é ainda corroborada pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelo apelado e autor da ação, ouvidas na fase de instrução, sendo que, segundo elidam tais provas, as janelas em referência teriam sido abertas na direção frontal ao banheiro pertencente ao prédio de propriedade do mesmo autor e ora apelado.

Esclarecem mais as provas dos autos que a servidão que porventura pudesse ser reconhecida em favor da apelante, com relação a uma primeira janela por ele, aberta em a dita parede e tempos depois fechada e encerrada, tendo sido desse modo renunciada pelo mesmo.

Cumpro, por outro lado esclarecer-se que com respeito às duas janelas que constituem agora o objeto da contenda que se tece entre apelante e apelado, não pode aquele alegar pretensão igual direito, pela ocorrência da circunstância sobejamente atestada nos autos de que ao tempo da interposição da ação contavam elas menos de ano e dia de abertura, uma vez que, como elucidam as provas dos autos, o apelado protestara imediatamente contra abertura das mesmas por parte do apelante.

Os fundamentos do Acórdão da Terceira Câmara do Civil do Tribunal do Distrito Federal, na apelação n. 9.834, m. que se apega o apelante em seu arrazoado apelatório, em busca de apoio para a sua objetividade pretensão de reforma da respeitável sentença apelada, não o aproveitam, por dizem respeito a aberturas feitas na parede, a uma altura um tanto recuada, aberturas essas para irradiação de luz, e não a janelas, como é o caso dos autos, e mesmo porque o Cod. Civil ao tratar dos direitos de vizinhança, é bem claro, ao distinguir "aberturas" de "janelas" (Vide dispositivo do § 2º, do art. 573, do Cod. Civil

lê).

Nestas condições nego provimen-

to à apelação interposta, para confirmar como confirmo a apelação interposta, para confirmar como confirmo a resqitivel sentença apelada, por seus fundamentos que são jurídicos e legais e se apoia perfeitamente nas provas dos autos.

Des. Presidente — Está em discussão. O Des. Relator nega provimento à apelação (Todos os Des. ficam de acordo). Assim decidiu a 2a. Câmara Civil por unanimidade de votos negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada por seus próprios fundamentos.

Apelação cível — Capital. Apte. Maria Figueiredo Amaro. Apdo. Raimundo de Souza Araújo.

Relator Des. Ferreira de Souza — Peço a palavra (Lê o relatório). Mérito:

A ação de manutenção de posse — interdito retinenda possessoris, pressupõe, como requisitos a posse, até a ação e a sua defesa e a continuação da posse. Des. requisitos, o fundamental, sem dúvida alguma, é o da posse, sob o qual não pode ser invocado o interdito de manutenção. A prova desse requisito é essencial sob pena de, na sua falta, decalor o autor do direito à proteção possessória.

Ora, na especie sub judice, a apuração dos fatos alegados pelos litigantes resultou, para a autora, quanto à sua pretendida posse, uma prova que bem se pode qualificar de negativa, em face da documentação apresentada pelo réu.

Na verdade, a apte. se disse possuidora, há 25 anos, ou mais de um terreno do domínio municipal, aforado ao Firmo Mendes da Silva, e sua mulher, cujos direitos de foreiros veio a adquirir no decorrer da ação.

Todavia, pelos documentos de fls. 16 e 18, traidos aos autos com a contestação, verifica-se que o discutido terreno não é do domínio municipal, pois é de marinha, e dele está o réu em posse desde 1954, por justo título de ocupação que lhe foi expedido pela Delegacia Regional de Serviço do Patrimônio da União.

E que esse terreno é de marinha, ocupado regularmente pelo réu, di-lo com mais ênfase o documento de fls. 30, pelo qual se depois da propositura da ação, a autora, procurando formalizar uma vê que em dezembro de 1956, já situação inexistente, pediu aquela Delegacia a ocupação do mesmo terreno, em cuja posse se disse há mais de 25 anos. O seu pedido foi recusado em fase da ocupação já concedida ao réu desde 1954.

É obvio que se o terreno em causa fosse do domínio municipal e na sua posse se encontrasse a autora pela aquisição dos direitos de foreiros anteriores, não tentaria ela obter a do Patrimônio da União. Isso vale como confissão da carencia de direito à ação proposta.

Expositis, nego provimento à apelação para confirmar a decisão apelada por seus próprios fundamentos apoiados no direito e na prova dos autos.

Des. Presidente — Está em discussão. O Des. Relator nega provimento à apelação.

Unanimemente, negaram provi-

mento à apelação, para confirmar a decisão apelada por seus próprios fundamentos que são perfeitamente jurídicos e estão de acôrdo com as provas dos autos.

Apelação cível — Castanhal — Aptes — Boquel Lemos e outros. Apdos — Maria Milhomens Muniz. Relator — Des. Ferreira de Souza.

Des. Ferreira de Souza — Excia. peço a palavra (Lê o relatório). Mérito: A sentença recorrida merece confirmação.

Ao contrário do que afirma o ilustre Sub-Chefe do Ministério Público, não se trata de uma simples questão possessória que se pudesse resolver através o interdito recuperandae possessionis, mas de uma disputa sobre o domínio que a Prefeitura de Castanhal e particulares inescrupulosos entenderem, aquela de aforar e estes de vender lotes de terras compreendidas em área de legítimas propriedades do autor.

Certo, que a sentença não esmace bem as suas conclusões, limitando-se a julgar "procede a ação a partir da inicial".

A decisão apelada acolhe o pedido da inicial e defere os seus objetivos com o que me manifesta de pleno acôrdo em face das provas dos autos.

Nego provimento à apelação. Des. Presidente — Está em discussão. O des. Relator nega provimento à apelação.

Unanimemente negaram provimento à apelação.

Apelação cível — Marabá — Aptes — O dr. Juiz de Direito da Comarca, a Prefeitura Municipal de Marabá e Clovis Rodrigues Carneiro — Apdos — Os mesmos. Relator — Des. Ferreira de Souza.

Des. Ferreira de Souza — Excia. peço a palavra (Lê o relatório). Mérito: A sentença recorrida merece confirmação.

Ao contrário do que afirma o ilustre Sub-Chefe do Ministério Público, não se trata de uma simples questão possessória que se pudesse resolver através o interdito recuperandae possessionis, mas de uma disputa sobre o domínio que a Prefeitura de Marabá e particulares inescrupulosos entenderem, aquela de aforar e estes de vender lotes de terras compreendidas em área de legítimas propriedades do autor.

Certo, que a sentença não esmace bem as suas conclusões, limitando-se a julgar "procede a ação a partir da inicial".

A decisão apelada acolhe o pedido da inicial e defere os seus objetivos com o que me manifesta de pleno acôrdo em face das provas dos autos.

Nego provimento à apelação. Des. Presidente — Está em discussão. O des. Relator nega provimento à apelação.

Unanimemente negaram provimento à apelação.

Apelação cível — ex-officio — Capital — Apte — O dr. Juiz de Direito da 7a. Vara. Apdos — Elias Nunes e Adelia de Nazaré Guimarães Ohana. Relator — Des. Ferreira de Souza.

Des. Ferreira de Souza — Excia. peço a palavra (Lê o relatório). Mérito: A sentença recorrida merece confirmação.

Ao contrário do que afirma o ilustre Sub-Chefe do Ministério Público, não se trata de uma simples questão possessória que se pudesse resolver através o interdito recuperandae possessionis, mas de uma disputa sobre o domínio que a Prefeitura de Marabá e particulares inescrupulosos entenderem, aquela de aforar e estes de vender lotes de terras compreendidas em área de legítimas propriedades do autor.

Certo, que a sentença não esmace bem as suas conclusões, limitando-se a julgar "procede a ação a partir da inicial".

A decisão apelada acolhe o pedido da inicial e defere os seus objetivos com o que me manifesta de pleno acôrdo em face das provas dos autos.

desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, fixará o Juiz no desquite por mútuo consentimento, aos conjugues é livre convencionarem as condições, desde que estas não ofendam a Lei e os bons costumes. Ora terminada a sociedade conjugal pelo desquite, cessará para o marido o dever de sustentar a mulher. Não estando consignada no acôrdo qualquer cláusula atinente à prestação de alimentos à mulher por parte do marido é obvio que aquela não pode exigir deste a prestação da pensão alimentícia. A mulher não é parente do marido, não estando, pois, catalogada entre as pessoas referidas no art.

396, do Cod. Civil. Pode muito bem renunciar à pensão alimentícia. A omissão, quanto a esta, no acôrdo, não ofende a Lei, nem os bons costumes. Meu voto é pela homologação do acôrdo.

Des. Presidente — O exmo. des. Relator nega provimento a apelação. Está em discussão.

(Todos os des. negam provimento à apelação).

Por unanimidade de votos a 2a. Câmara negou provimento à apelação para homologar o acôrdo.

Não havendo mais matéria em pauta está encerrada a sessão. Secretaria do Tribunal de Justiça, 26 de agosto de 1960.

(a.) Luís Faria — Secretário.

EDITAIS — JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Messias Rabelo Pamplona e Maria de Nazaré de Alcantara Gusmão, êle solteiro, natural do Pará, comerciante, filho de Euclides da Cruz Pamplona e Izidora Rabelo Pamplona, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Waldemar Alcantara e Benedita Alcantara Gusmão, residente nesta cidade. Mario dos Santos Brito e Ma. Nazaré Dias Botelho, êle solteiro, natural do Pará, agricultor, filho de Segismundo Santiago de Brito e Alzira Monteiro de Brito, ela solteira, natural do Pará, auxiliar de escritório, filha de Mario Dias Botelho e Maria Osmarina Dias Botelho, residente nesta cidade. Joel Fecury Dantas e Ana Maria da Cruz Almeida, êle solteiro, natural do Pará, militar, filho de Manoel Furtado Dantas e Mathilde Fecury Dantas, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de José Rodrigues de Almeida e Doraci da Cruz Almeida, res. nesta cidade. Antenor Pereira de Jesus e Paulina Cavalcante Souto, êle solteiro, natural do Pará, sapateiro, filho de Manoel Bernardo de Jesus e Maria Pereira de Jesus, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Belizio Cavalcante Souto e Francisca Gomes Souto, residente nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de impedimentos denuncie-o para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos. de outubro de 1960. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 28888 — 15 e 22|10|60)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Raimundo Maximo Pinheiro e Ivete Salomão de Souza, êle solteiro, natural do Pará, motorista, filho de Waldomiro Lambert Pinheiro, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Marcelino de Souza e de Lourdes Pinheiro Salomão de Souza, residente nesta cidade. Marcilio Guerreiro de Figueiredo e Jurema Carvalho de Almeida, êle solteiro, natural do Pará, comerciante, filho de Raimundo Muniz de Figueiredo e Joana Guerreiro de Figueiredo, ela solteira, natural do Pará, auxiliar de escritório, filha de Julio Ferreira de Almeida e Ferminia Carvalho de Almeida, residente nesta cidade. Joaquim Oliveira Alves da Cunha e Maria Cleide Godinho Neves, êle solteiro, natural do Pará, funcionário autárquico, filho de Francisco de Faria Alves da Cunha e Dalila Oliveira Alves da Cunha, ela solteira, natural do Pará, estudante, filha de Antonio Neves e de Neuza Godinho Neves, residente nesta cidade. Felipe de Paula Filho e Yolanda dos Santos Martins, êle solteiro, natural do Pará, funcionário da Mesbla, filho de Felipe Ferreira de Paula e Brigida Bentes de Paula, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Flavio Rodrigues Martins e de Maria da Conceição dos Santos Martins, residente nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém souber de algum impedimento, denuncie-o para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos. de outubro de 1960. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 28889 — 15 e 22|10|60)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ATO N. 525 O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 27, n. 17, do Regimento Interno, e tendo em vista o processo n. 2.442/60,

Resolve, conceder a Elizabeth Viang Martins, ocupante do cargo da classe "L" da carreira de Oficial Judiciário, do Quadro da

Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, sessenta (60) dias de licença, de 11 de setembro a 9 de novembro de 1960, nos termos dos arts. 88, item I e 105 da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Belém, 19 de outubro de 1960. Annibal Fonseca de Figueiredo Presidente



ESTADO DO PARÁ

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO IV

BELEM — SABADO, 22 DE OUTUBRO DE 1960

NUM. 1.179

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ata da vigésima quarta sessão extraordinária da Assembléia, em treze de setembro de mil novecentos e sessenta.

Aos treze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senhores deputados Anibal Duarte, Benedito Carvalho, Ciriaco Oliveira, Reis Ferreira, Rodovalho Chermont, Ignácio Moura Filho, Abel de Figueiredo, Geraldo Palmeira, Santa Brigida, Stélio Maroja, Benedito Monteiro, Waldemir Santana, Cattete Pinheiro. O senhor Presidente Dionísio Carvalho, secretariado pelos deputados Milton Dantas e Acindino Campos, constatando haver número legal, deu por abertos os trabalhos, mandando proceder a leitura das atas das sessões anteriores, as quais foram aprovadas. Após a leitura do expediente, a palavra foi concedida ao deputado Milton Dantas, que fez a leitura de um artigo de autoria do doutor Venelau Costa, publicado no matutino "Folha do Norte", a respeito da vinda dos emissários udenistas nesta Capital, para que fosse transcrito nos anais da Casa. Seguiu-se na tribuna o deputado Wilson Amanajás, que depois de analisar os fatos desenvolvidos no comício udenista do largo de São João, fez a leitura de um artigo que publicara como resposta aos emissários da União Democrática Nacional, que aqui vieram para oscular o pensamento do Partido. O orador, na oportunidade, foi apertado pelos deputados Geraldo Palmeira e Stélio Maroja, ficando ainda inscrito para continuar o seu discurso na sessão seguinte. O deputado Benedito Carvalho encaminhou à Mesa um requerimento, de congratulações pelo transcurso do aniversário natalício do Presidente da República. Na primeira parte da Ordem do Dia, foi aprovado o pedido de licença formulado pelo deputado Vítor Paz. Anunciada a discussão do requerimento trezentos e setenta e nove de sessenta do deputado Vítor Paz, de passar pela maneira de proceder do Comissário do distrito do Tacajós, em Santa Isabel, fizeram uso da palavra os deputados Geraldo Palmeira, Cléo Bernardo e Cattete Pinheiro, tendo este ficado inscrito para continuar a discutir na sessão seguinte. O deputado Benedito Carvalho, logo que a presidência anunciou a discussão da sua Questão de Ordem, a respeito da suspensão dos trabalhos desta Assembléia, usou da palavra, e requereu a transformação da mesma em requerimento, sendo em consequência, o assunto encaminhado pela presidência, para os devidos fins. Na segunda parte da

Ordem do Dia, quando a presidência acabava de anunciar a votação do processo duzentos e vinte e seis, de sessenta, do deputado Chermont Junior, o deputado Ignácio Moura Filho solicitou verificação de quorum, enquanto que o deputado Geraldo Palmeira retirara todas as preliminares que levantara para os processos constantes da pauta dos trabalhos. Feita a verificação de quorum requerida pelo representante pessoalista, constatou-se que estavam presentes os seguintes senhores deputados: Acindino Campos, Benedito Carvalho, Ciriaco Oliveira, Dionísio Carvalho, Elias Salame, Massud Ruffeil, Chermont Junior, Ignácio Moura Filho, Abel de Figueiredo, Geraldo Palmeira, Santa Brigida, Stélio Maroja, Cléo Bernardo, Edir Rocha, Benedito Monteiro, Waldemir Santana e Cattete Pinheiro, num total de dezessete. A seguir, foi encerrada a sessão às dezessete horas e cinco minutos, sendo lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa. Foi marcada outra sessão para o dia seguinte, à hora regimental. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em treze de setembro de mil novecentos e sessenta. (aa.) Dionísio Carvalho, Presidente; Newton Miranda e Acindino Campos, Secretários.

Ata da vigésima quinta sessão extraordinária da Assembléia, em quatorze de setembro de mil novecentos e sessenta.

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no salão de sessões da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senhores deputados Anibal Duarte, Benedito Carvalho, Ciriaco Oliveira, Massud Ruffeil, Pedro Carneiro, Reis Ferreira, Ignácio Moura Filho, Geraldo Palmeira, Santa Brigida, Cléo Bernardo, Nestor Miléo, Wilson Amanajás, Benedito Monteiro, Waldemir Santana e Cattete Pinheiro. O senhor Presidente Dionísio Carvalho, secretariado pelos deputados Milton Dantas e Acindino Campos, constatando haver número legal, deu por abertos os trabalhos, e após a leitura do expediente, a palavra foi concedida ao deputado Wilson Amanajás, que concluiu o seu discurso interrompido na véspera, no qual analisou a situação interna da União Democrática Nacional. Seguiu-se na tribuna o deputado Geraldo Palmeira que apresentou um requerimento, a respeito do convênio assinado entre a ICOMI e o Ministério da Marinha, no que

diz respeito a oposição de sinais luminosos na costa paraense. O deputado Waldemir Santana ocupou a tribuna para reafirmar o que já havia dito em sessão anterior, e desconsiderar a afirmativa do deputado Américo Silva, a respeito da posição política do atual Prefeito de Capanema. O deputado Benedito Carvalho lançou o seu protesto contra o aumento desenfreado de preço dos generos alimentícios de primeira necessidade, sem que uma providência seja tomada por quem de direito. O deputado Milton Dantas pronunciou um discurso, analisando a política brasileira e particularmente a paraense, enaltecendo os candidatos Janio Quadros, Milton Campos e Zacarias de Assumpção, como únicos capazes de levantarem o Brasil e o Pará. O deputado Cattete Pinheiro, após dissertar sobre a nossa economia fez um apelo para que o Governo do Estado atenda as reivindicações das classes rurais do Pará, desconsiderando o seu voto aposto ao projeto de sua autoria, no qual concede isenções justas, em benefício dessa nobre classe. O deputado Santa Brigida, após manifestar o seu apoio ao protesto anteriormente formulado pelo deputado Benedito Carvalho, sobre o aumento do custo de vida em nosso Estado, fez a defesa da personalidade do candidato Ademar de Barros, candidato do seu Partido, que no seu entender, pela sua experiência, pela sua magnífica administração à frente do Governo e da Prefeitura de São Paulo, lhe credenciam como o melhor candidato. A seguir, foi procedida a leitura da ata da sessão anterior, a qual não foi votada por falta de quorum, sendo consequentemente encerrada a presente sessão às dezesseis horas e dez minutos, e convocados os senhores deputados para a sessão do dia seguinte, à hora regimental. Foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em quatorze de setembro de mil novecentos e sessenta. (aa.) Dionísio Carvalho, Presidente; Avelino Martins e Acindino Campos — Secretários.

Ata da vigésima sexta sessão ordinária da Assembléia, em quinze de setembro de mil novecentos e sessenta.

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém,

Capital do Estado do Pará, às quinze horas e dez minutos, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senhores deputados Anibal Duarte, Benedito Carvalho, Ciriaco Oliveira, Elias Salame, Massud Ruffeil, Pedro Carneiro, Reis Ferreira, Ignácio Moura Filho, Geraldo Palmeira, Nestor Miléo, Cléo Bernardo, Edir Rocha, Milton Dantas, Wilson Amanajás, Benedito Monteiro, Waldemir Santana e Cattete Pinheiro. O senhor Presidente Dionísio Carvalho, secretariado pelos deputados Avelino Martins e Acindino Campos, constatando haver número legal, deu por abertos os trabalhos, e após a leitura do expediente, a palavra foi concedida ao deputado Wilson Amanajás, que demorou-se em considerações sobre a vida rural do nosso Estado, relevando a necessidade do emprego de máquinas modernas para o maior progresso da produção, uma vez que a enxada, já é o instrumento adequado na aração da terra, que está a exigir um trabalho de maior desenvolvimento. Seguiu-se na tribuna o deputado Geraldo Palmeira, que num inflamante discurso, seafismou a sua posição na atual conjetura política em nosso Estado, dizendo ser a sua luta sagrada e que com ela irá até ao fim, sem temer as ameaças, partam elas de onde partirem. Prosseguiu na sua oração, criticou as posições assumidas pelos senhores Zacarias de Assumpção e Epilogo de Campos, cujos fatos analisou para conhecimento da Casa. O deputado Acindino Campos encaminhou à Mesa um projeto de lei, dispondo sobre a aquisição de quinhentas carteiras escolares para o município de Curuçá. O deputado Pedro Carneiro encaminhou à Mesa um projeto de lei, abrindo crédito em favor da Rádio-Escolas da Missão Dominicana do Araguaia. A seguir, foi procedida a leitura da ata da sessão anterior, qual não foi votada por falta de quorum. A presente sessão foi encerrada às dezesseis horas e dez minutos, sendo marcada outra para o dia seguinte, à hora regimental. Foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em quinze de setembro de mil novecentos e sessenta. (aa.) Dionísio Carvalho, Presidente. Avelino Martins e Waldemir Santana, Secretário.